



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Amplia para um ano o prazo mínimo de quarentena para os agentes públicos que exercem cargos públicos relacionados à fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, administração financeira da União, bem como ao Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se parágrafo único, no Art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único – para os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º, que ocupam cargos públicos em áreas de competência relacionadas à moeda, instituições financeiras, capitalização, poupança, seguros, previdência, administração das dívidas públicas interna e externa, fiscalização de operações financeiras, administração de reservas cambiais, preços em geral e tarifas públicas e administradas, fiscalização e controle do comércio exterior, fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, administração financeira da União, bem como ao Sistema Financeiro Nacional, fica estabelecido o período de um ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, para efeito de cumprimento do disposto nas alíneas a, b, c e d, do inciso II, deste artigo. (NR)”





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Questões como a venda de ativos públicos, política monetária, política cambial, política fiscal, dentre outras, são vetores estruturantes das políticas econômicas praticadas em nível nacional.

As decisões adotadas sobre essas dimensões da pauta econômica impactam de forma decisiva sobre a economia real, sobre a vida da população e sobre a soberania nacional.

Os agentes públicos que participam da definição dessas políticas possuem informações privilegiadas e decidem sobre mudanças com impacto direto no cenário econômico. Ou seja, se cooptados, têm poder de decisão e informações capazes de favorecer determinado agente econômico, causando desequilíbrios e distorções para a economia.

Por se tratar de uma área tão sensível, cercada por interesses econômicos poderosos, precisa haver tratamento diferenciado quanto ao prazo legal que define a quarentena para quem ocupa funções estratégicas.

A Constituição Federal, por exemplo, estabelece, nos artigos 95 e 128, prazo mínimo de três anos de afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, para juízes e membros do Ministério Público (MP), para poderem exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou.

Considerando que os processos econômicos são mais dinâmicos do que os que tramitam no âmbito do judiciário e MP, sugerimos a ampliação do prazo de quarentena para, dos atuais seis meses de desligamento para um ano, para agentes públicos que exercem cargos públicos relacionados à fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, administração financeira da União, bem como ao Sistema Financeiro Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Dessa forma, as informações estratégicas e as relações pessoais perderão força para serem utilizadas para atender a interesses privados.

Sala de Sessões, 30 de julho de 2020.

Dep. Danilo Cabral

PSB/PE

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

